

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.802 - RS (2016/0121015-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448**
AGRAVADO : **MERCOFOILS COMERCIO EIRELI - EPP**
ADVOGADO : **BENHUR DE MATOS FERREIRA - RS029423**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA NÃO ACEITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tratando-se de duplicata não aceita, admite-se que a execução seja instruída com o boleto bancário, a prova da entrega da mercadoria e o instrumento de protesto.

Não foram computados juros na memória de cálculo, mas apenas correção monetária, sendo que esta incide a partir do vencimento dos títulos.

APELAÇÃO IMPROVIDA (e-STJ fl. 79).

Nas razões do especial, a recorrente alegou que foram contrariados os arts. 15, II, da Lei nº 5.474/68 e 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, "uma vez que os títulos executivos além dos requisitos formais que devem apresentar, devem ser líquidos certos e exigíveis" (e-STJ fl. 89), o que não ocorreria no caso em tela.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 96).

Superior Tribunal de Justiça

Às fls. 105/111 (e-STJ), a agravante infirmou o *decisum* que inadmitiu seu apelo nobre.

Sem impugnação (e-STJ fl. 113).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Este Tribunal Superior, considerando que a duplicata constitui título de crédito causal, vinculado à comprovação da ocorrência da *causa debendi*, sem a qual não se reconhece a executividade daquele, já se pronunciou no sentido de que, uma vez apurado pelas instâncias ordinárias a existência da entrega das mercadorias que conferem lastro à expedição da cártula, é autorizado o protesto, afastada qualquer ilicitude resultante desta circunstância, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 121.263/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da

Superior Tribunal de Justiça

exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97.

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias

Superior Tribunal de Justiça

devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp 1024691/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/10/2012)

No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou estar comprovada a relação comercial, bem como a entrega das mercadorias, nos seguintes termos:

Tratando-se de duplicata não aceita, admite-se que a execução seja instruída com o boleto bancário, a prova da entrega da mercadoria e o instrumento de protesto.

No caso, a embargada emitiu triplicatas, documentos de cobrança bancária, instrumentos de protesto, notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias.

Assim, não há falar em nulidade da execução, estando caracterizado o título executivo extrajudicial (art. 15, II, a, b e c, da Lei n.º 5.474/1968 e art. 585, I, do CPC)(e-STJ fls. 80/81).

O Tribunal de origem, portanto, decidiu a lide em consonância com o entendimento desta Corte e, qualquer conclusão contrária a que chegou não prescinde do revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por força da Súmula 07/STJ.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator